

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação ao Edital

Processo Administrativo: 0009/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº: 90.086/CPB/2025

OBJETO: Aquisição de desfibrilador e suporte externo automático, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro

I. DOS DATOS

Trata-se da análise, em sede de impugnação, interposta pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, contra o instrumento convocatório que tem como objeto a aquisição de desfibrilador e suporte externo automático, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, cuja abertura é prevista para o dia 29 de julho de 2025.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa impugnante encaminhou sua petição para o e-mail pregao@cpb.org.br no dia 24 de julho de 2025. Considerando o disposto no item 16.5 do Edital, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública para a apresentação de impugnações ou solicitações de esclarecimentos, e tendo em vista que a abertura do certame está marcada para 29 de julho de 2025, às 10h30, conclui-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega, em síntese, a impugnante que:

- alega que nenhum fabricante do mercado atende integralmente às exigências técnicas do Item 01 – Desfibrilador Externo Automático, especialmente nos seguintes pontos:

- Tipo totalmente automático biphasic,
- Peso máximo de 2 kg,
- Faixa de energia ajustável (150J a 360J para adultos e 50J a 86J para pediatria).

- ainda segundo a impugnante, essas exigências técnicas, somadas, inviabilizam a participação de todos os fornecedores do mercado, configurando restrição indevida à competitividade e possível direcionamento, contrariando os princípios da ampla concorrência, isonomia e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

- dessa forma, solicita a revisão do descritivo técnico do Item 01, sob pena de nulidade do certame, alegando que, conforme está, o edital fere os princípios legais que regem as contratações públicas e poderá excluir potenciais participantes qualificados.

IV. DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, por meio de sua área técnica, informa que procedeu à análise minuciosa dos argumentos expostos na impugnação apresentada pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, a qual, em síntese, justificou seu pleito nos seguintes termos:

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa INSTRAMED Indústria Médico Hospitalar Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90086/CPB/2025, informamos que, após análise técnica, o Departamento de Saúde opta pela manutenção do descritivo técnico originalmente estabelecido para o Item 01 – Desfibrilador Externo Automático (DEA).

A elaboração do Termo de Referência foi pautada em critérios técnicos e operacionais específicos às necessidades do Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro (CPB), tendo em vista:

A necessidade de garantir respostas rápidas e eficazes em casos de parada cardíaca súbita, especialmente em ambiente esportivo, com alta rotatividade de pessoas e múltiplos eventos simultâneos;

A compatibilidade com os protocolos de atendimento e capacitação dos profissionais e colaboradores do CPB, que são treinados para operar equipamentos com configurações técnicas específicas.

A escolha de parâmetros como tipo totalmente automático biphasic, peso máximo de 2kg e faixa de energia ajustável se justifica por exigências de portabilidade, agilidade de uso e eficácia terapêutica, não tendo por finalidade direcionar ou restringir a competitividade, mas sim assegurar que o equipamento atenda plenamente ao ambiente de aplicação, com segurança, eficácia e robustez.

Ressaltamos que:

As exigências foram formuladas com base na análise da literatura técnica e especificações de equipamentos já disponíveis no mercado nacional, compatíveis com as necessidades do CPB;

A legislação vigente (Lei nº 14.133/2021) permite a definição de requisitos técnicos mínimos, desde que compatíveis com o interesse público, o que foi integralmente respeitado;

O descritivo técnico não faz referência a nenhuma marca específica, nem estabelece exigências que só possam ser atendidas por um único fornecedor.

Considerando o exposto, não identificamos fundamento técnico ou jurídico que justifique a alteração do descritivo do Item 01, tampouco a sua nulidade. Portanto, manifestamos pela rejeição da impugnação apresentada pela empresa INSTRAMED, mantendo-se o edital conforme originalmente publicado.

V. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações do CPB reafirma seu irrestrito compromisso com os princípios constitucionais da licitação - especialmente a isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - que fundamentam todos os processos licitatórios da instituição. As especificações técnicas constantes do edital foram criteriosamente elaboradas com base em parâmetros técnicos e exigências normativas, objetivando assegurar a preservação da competitividade do certame.

Ante o exposto, e em estrita observância:

(I) ao instrumento convocatório;

(II) aos princípios que regem a Administração Pública; e

(III) à legislação aplicável.

Importante esclarecer que não compete ao Pregoeiro adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da área interessada, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, por se tratar de matéria que ultrapassa suas atribuições legais. Da mesma forma, não cabe ao Pregoeiro, por falta de competência específica, examinar as considerações estritamente técnicas apresentadas pela área responsável, cujo conteúdo possui caráter especializado e demanda conhecimento específico que não integra as funções deste cargo.

Diante disso, o Pregoeiro abstém-se de realizar quaisquer considerações adicionais sobre o mérito técnico do parecer em questão, limitando-se a assegurar que a condução do certame licitatório observará integralmente os preceitos legais e normativos aplicáveis, com estrita vinculação às regras estabelecidas no edital e aos princípios basilares da Administração Pública previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial acerca da limitação da atuação do Pregoeiro quanto à análise de aspectos de natureza estritamente técnica:

Acórdão nº 3073/2015 – Plenário do TCU

Ao Pregoeiro não cabe adentrar o mérito técnico de decisões já consolidados pela área demandante, sob pena de usurpação de competência alheia. Sua atuação deve restringir-se à regularidade formal do procedimento licitatório.

TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo nº 0007654-94.2019.4.01.3400 (2020)

A conveniência e oportunidade de atos praticados pela administração são reservadas à área técnica competente, não cabendo ao Pregoeiro substituir tal juízo, sob pena de violação ao princípio da especialidade.

STJ – Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 1.876.321/DF (2019)

O Pregoeiro não tem competência para reavaliar questões técnicas já decididas pelos setores responsáveis, pois sua função é assegurar a observância das normas legais e regimentais, sem substituir o mérito dos especialistas.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Apelação Cível nº 0715897-87.2018.8.07.0001 (2021)

A análise de viabilidade técnica é atribuição exclusiva da área interessada, não podendo o Pregoeiro, sob o argumento de fiscalização, rediscutir aspectos já avaliados e aprovados pelos técnicos responsáveis.

Diante do exposto, verifica-se que a atuação do Pregoeiro nos processos licitatórios deve restringir-se ao controle da regularidade formal, nos termos da legislação pertinente e do entendimento jurisprudencial consolidado. Ao Pregoeiro, não compete analisar questões de mérito técnico, atribuição esta exclusiva dos setores especializados, sob pena de ultrapassar os limites de sua competência funcional. Desta forma, **DECIDO:**

1. **CONHECER** a impugnação interposta pela INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, em reconhecimento à sua tempestividade;
2. **INDEFERIR-LA**, mantendo-se íntegras as condições e especificações técnicas originais do edital, conforme justificativa técnica apresentada pela área demandante.

VI. PROVIDÊNCIAS

Na oportunidade, comunica-se que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico nº 90.086/CPB/2025, cujo objeto é a aquisição de desfibrilador e suporte externo automático, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro. Informa-se, ainda, que a data de abertura da sessão pública está mantida para o dia 29/07/2025, às 10h30.

São Paulo, SP, 25 de julho de 2025.

Wellington Ribeiro

Wellington Roberto Marques da Silva Ribeiro

Pregoeiro

Comitê Paralímpico Brasileiro